



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.316 - ES (2013/0150794-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
ADVOGADO : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JALMIRA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : GRASIELE MARCHESI BIANCHI
JALINE IGLEZIAS VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. NOME DA PARTE SEGUIDO DA EXPRESSÃO "E OUTROS", ALÉM DO NOME DO PATRONO QUE O REPRESENTA. POSSIBILIDADE.

1. Prejuízo não caracterizado, advogado da parte devidamente intimado da sentença. A revisão dessa premissa fática de julgamento esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte Superior entende como válida a publicação intimatória quando constante o nome do primeiro litisconsorte seguido da expressão "e outros", desde que o patrono das partes esteja devidamente indicado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.316 - ES (2013/0150794-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega o agravante ter sofrido prejuízo, pois, no momento da publicação da sentença condenatória, seu nome não teria sido publicado, mas somente o de seu patrono.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.316 - ES (2013/0150794-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

O inconformismo não merece êxito.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, decidiu que o prejuízo não estava caracterizado, pois o patrono da agravada foi devidamente intimado da sentença, não havendo, portanto, prejuízo à parte (e-STJ, fls. 305/306).

A revisão dessas premissas fáticas de julgamento esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36) - grifos acrescidos.

Vale ressaltar que esta Corte entende como válida a publicação intimatória quando constante o nome do primeiro litisconsorte seguido da expressão "e outros", desde que o patrono das partes esteja devidamente indicado, como no caso em comento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO QUANDO, EMBORA TENHA SIDO OMITIDO O NOME DE UM DOS LITISCONSORTES, DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA (ART. 236, § 1º, CPC) CONSTOU O NOME DO CABECEL, SEGUIDO DA EXPRESSÃO "E OUTRO", ALÉM DO NOME DO ADVOGADO QUE O REPRESENTAVA. PRECEDENTE CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial traçou orientação no sentido de que "considera-se válida a publicação intimatória, quando consta o nome do primeiro dos vários litisconsortes com o acréscimo da expressão 'e outros', desde que tenha sido indicado o representante judicial da parte, cujo nome fora substituído pela aludida expressão. Na interpretação da norma processual é de se ter sempre em mente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte final do dispositivo (artigo 236, § 1º), vale dizer, da publicação deve constar obrigatoriamente os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação" (EResp n. 38827/RS).

2. À falta de prequestionamento, inviável a análise da alegada afronta ao art. 125, I, do CPC. Súmulas 282 e 356/STF.

Recurso não conhecido

(REsp 236.484/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 6/10/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0150794-6

AgRg no
AREsp 344.316 / ES

Números Origem: 024040212466 024119014827 02411901482720120138 201200945846 24040212466
24119014827 2411901482720120138

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
ADVOGADO : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JALMIRA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : JALINE IGLEZIAS VIANA E OUTRO(S)
GRASIELE MARCHESI BIANCHI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
ADVOGADO : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JALMIRA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : JALINE IGLEZIAS VIANA E OUTRO(S)
GRASIELE MARCHESI BIANCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.